

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Regulamenta o Parágrafo 5º do Artigo 295 da Constituição do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade a isenção tarifária nos transportes coletivos de qualquer natureza (rodoviários, metroviários, aquaviários e outros), urbanos, metropolitanos, rurais e intermunicipais, no âmbito do Estado do Pará.

§ 1º - O exercício do direito dispensa a exibição de qualquer novo cartão ou carteira e será assegurado mediante a simples apresentação de documento hábil que comprove a idade e identifique o portador

§ 2º - Nos veículos em que se adote a prática de reserva numerada de lugares, a aquisição de respectivo bilhetes asseguratório aquela reserva, poderá ser dada antecipadamente, no prazo usual, mediante a mera apresentação do documento referido no parágrafo anterior, independentemente de qualquer pagamento, facultada ao adquirente, a escolha de lugar ainda não reservado a outrém.

§ 3º - A franquia a que se refere este artigo ocorrerá em qualquer dia da semana, seja dia útil, sábado, domingo ou feriado, e em qualquer tempo, vedadas as restrições de qualquer natureza.

Art. 2º - Os concessionários de transporte coletivo do Estado, ficam obrigados a afixar, em lugar legível e destacado, no interior do veículo, o inteiro teor do estatuído no artigo anterior.

Art. 3º - Ficam estabelecidas, cumulativamente, as seguintes sanções aos infratores da presente Lei:

I - Ao condutor do veículo:

a) multa no valor de dez (10) passagens pela recusa do acolhimento de passageiro, e pela não parada do veículo ao sinal do passageiro, em qualquer parada obrigatória do coletivo;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

c) V E T A D O

II - Ao funcionário vendedor de bilhete em viagem sujeita a reserva de lugar:

a) multa no valor de cinco (5) passagens, pela recusa no fornecimento gratuito do bilhete de reserva e/ou pela negativa da escolha do respectivo lugar;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

c) V E T A D O

III - Ao proprietário do veículo:

a) multa no valor de cem (100) passagens, por infrações cometidas, por si, seu funcionário ou preposto, as infrações descritas nas alíneas "a" dos incisos I e II deste artigo;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

c) multa no valor de quinhentos (500) passagens, pelo descumprimento ao estatuído no artigo 2º desta Lei;

d) V E T A D O

e) cassação da concessão do serviço, se configurada a habitualidade.

§ 1º - Considera-se habitualidade, para os efeitos desta Lei, a quinta (5ª) infração contra o mesmo preceito.

§ 2º - A comprovação da infração far-se-á pela fiscalização do serviço de trânsito, polícias rodoviárias e portuárias, ou por denúncia do prejudicado, confirmada por duas testemunhas, e essa fiscalização ou ao Serviço da Defesa do Consumidor (PROCON).

§ 3º - Compete cumulativamente aos serviços Municipais de Trânsito, às Polícias Rodoviárias e Portuária e ao Serviço de Defesa do Consumidor (PROCON), a fiscalização do cumprimento desta Lei, a aplicação das sanções administrativas, e o requerimento à Secretaria de Estado de Segurança Pública para a efetivação das detenções, quando for o caso.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 1994

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNENDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação  
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Agricultura  
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
Secretário de Estado da Cultura  
LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Mineração  
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA  
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social  
ANTONIO CESAR PINHO BRASIL  
Secretário de Estado de Transportes  
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO  
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE N° 27.642, DE 24/01/94.